



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.901555/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.324 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria Compensação
Recorrente CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PREJUDICIAIS.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a autoridade julgadora da DRJ não analisa todas as razões de defesa expressas na manifestação de inconformidade, por ter se restringido a aspectos prejudiciais superados na análise do recurso voluntário. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada a questão prejudicial, depende da análise, pela autoridade julgadora “*a quo*” que jurisdiciona a contribuinte, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, além da possibilidade de sua utilização na compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª instância, para se pronunciar a respeito do mérito do litígio, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 09-36.365, de 16/08/2011, da 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 26/28) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Varginha/MG, que não homologou as compensações declaradas em DCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida eletronicamente em 28/06/2006 (fls. 13/18) que informa direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL relativa ao mês de julho de 2005 (recolhimento em agosto/2005), no valor de R\$ 9.611,00, para utilização na compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de julho de 2005, no mesmo valor do indébito informado.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Varginha/MG, emitido em 25/03/2009 (fl. 11) não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado pois o DARF indicado no PERDCOMP para comprovação do indébito já teria sido alocado a outro pagamento e, assim, não haveria a disponibilidade do crédito.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 01/04) na qual alega, a interessada, que teria direito ao indébito pois procedera ao recolhimento, no curso do ano-calendário 2005, de estimativas de CSLL nos seguintes valores:

Meses	Valores
Janeiro	6.121,36
Fevereiro	3.247,07
Março	2.502,26
Abril	2.265,22
Maio	2.934,05
Junho	5.583,43
Julho	9.611,00
Agosto	8.572,30
Setembro	100,00
Outubro	10.064,45

Novembro	8.334,68
Dezembro	0,00
Total	59.255,74

Alega que, de acordo com a Ficha 17 da DIPJ/2006 o valor apurado como devido da CSLL ao final do ano-calendário 2005 montou em R\$ 29.256,37 que, diminuído dos valores recolhidos a título de estimativa mensal, resultaria num saldo a compensar de R\$ 29.999,37.

Analizando o pedido a 2ª. Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que, nos termos da IN SRF n.º 660/2005, pagamentos efetuados a título de estimativa de CSLL não podem ser utilizados como indébito, em compensação, e somente podem ser aproveitados para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo (fls. 26/28).

Notificada da decisão, em 22/09/2011, como demonstra a cópia do AR apresentou, a interessada, em 17/10/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa aduz que instruções normativas poderiam estabelecer formas e procedimentos para realização de compensações mas jamais restringir o direito à compensação previsto em lei. Argumenta, ainda, ter ocorrido um mero erro formal no preenchimento da declaração eletrônica de compensação, no campo “tipo do crédito”, preenchido com a informação “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”. Pede, assim, em respeito ao princípio da verdade material, que seja reconhecido o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL e homologada a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Turma Julgadora de 1ª. instância indeferiu o pleito ao único argumento de que, nos termos da IN/SRF n.º 600, de 2005, seria vedada a utilização de estimativas mensais recolhidas no curso do ano-calendário como direito creditório em compensações.

A questão quanto a possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário gerando um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação, encontra-se superada, inclusive no que diz respeito à legislação complementar. As justificativas encontram-

se pormenorizadas no Acórdão n.º 1801-0000.486, desta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara – 1ª. Seção do CARF, de relatoria desta Conselheira.

Entretanto, a interessada, na manifestação de inconformidade, já dera indícios de que pleiteava como indébito, em verdade, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, para fazer frente à desejada compensação. Vejamos suas alegações à fl. 03:

Conforme consta da Ficha 17 da DIPJ/2006 a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, relativa ao ano de 2005, importou em **R\$ 29.256,37 1 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, depois de compensados os valores retidos na fonte.

Disso resulta um saldo a compensar de **R\$ 29.999,37** (Vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), ou seja R\$ 59.255,74 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) menos R\$ 29.256,37 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

A Turma Julgadora de 1ª. instância, contudo, não apreciou as alegações da defesa a respeito da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Compensação Eletrônica, no tipo de crédito indicado. Desta feita, nas razões de defesa deduzidas no recurso voluntário, a interessada reprisa que teria errado no preenchimento da referida DCOMP e que o indébito pleiteado é o saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2005.

Entretanto, esta Turma Julgadora do CARF não pode analisar as razões meritorias de defesa, não analisadas pela autoridade julgadora “*a quo*”. A autoridade julgadora “*a quo*”. centrou sua decisão em questão prejudicial e assim não analisou integralmente os argumentos da defesa, no que toca à ocorrência de erro no preenchimento da DCOMP, assim como também não analisou a efetiva existência e procedência do crédito. É necessária a apreciação do mérito pela autoridade julgadora competente, quanto aos demais aspectos das arguições de defesa, para homologação das compensações, além do que é imperiosa a análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado e da possibilidade de sua utilização na compensação de débitos de estimativa de IRPJ apuradas como devidas no curso do ano-calendário 2005.

Cumprir registrar inclusive que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova oportunidade de apresentar recurso voluntário, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na segunda instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mas sem homologar as compensações, por ausência de análise do mérito pela autoridade julgadora da DRJ Juiz de Fora/MG, com o conseqüente retorno dos autos àquela repartição, para verificação dos demais argumentos de defesa relativos ao erro no preenchimento da DCOMP, à existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, pronunciando-se, no mérito, a respeito das compensações declaradas pela recorrente.

Processo nº 10660.901555/2009-05
Acórdão n.º **1801-001.324**

S1-TE01
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA